

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração mais significativa trazida pela proposição em pauta é a introdução da palavra “**ininterrupto**”, conforme o quadro a seguir, no art. 12-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de modo a assegurar o funcionamento, vinte e quatro horas por dia, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), dos Núcleos Investigativos de Feminicídio e das equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Redação atual	Redação proposta
Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.	Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento ininterrupto e a investigação das violências graves contra a mulher.

Vê-se, assim, que o projeto de lei que ora se apresenta pretende, de maneira absolutamente conforme com os fundamentos teleológicos da legislação em consideração, garantir o funcionamento das DEAMs de forma ininterrupta (termo que se encontra de forma reiterada na própria Lei que se pretende alterar), de forma progressiva e fiscalizada pelos órgãos legislativos federais e estaduais.

Entre as razões que embasam a presente propositura destaca-se a proteção à integridade física, psíquica, moral e patrimonial da mulher, assegurada pela Carta Magna, assim como pelos tratados internacionais que versam sobre o tema dos quais os Brasil é signatário.

Proteção essa que vem sendo objeto de sucessivas ações legiferantes, acompanhadas do necessário desenvolvimento das instituições em todo o País que estão voltadas para aprimorar os mecanismos de efetividade e ainda, no plano teleológico, a reduzir os indicadores de violência contra o gênero

feminino em todas as suas modalidades e dimensões, conforme classificadas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (Presidência da República, 2011).

Ocorre que o Brasil ainda ostenta uma situação alarmante tanto em termos absolutos e mesmo relativos, no que tange aos quantitativos de homicídios, e.g., levando-se em conta a razão proporcional de ocorrências para cada cem mil habitantes (modelo de equalização comparativa), como poderemos verificar a seguir, segundo o Mapa da Violência:

“Com sua taxa de 4,8 homicídios por 100 mil mulheres, o Brasil, num grupo de 83 países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde, ocupa uma pouco recomendável 5ª posição, evidenciando que os índices locais excedem, em muito, os encontrados na maior parte dos países do mundo. Efetivamente, só El Salvador, Colômbia, Guatemala (três países latino-americanos) e a Federação Russa evidenciam taxas superiores às do Brasil. Mas as taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como civilizados:

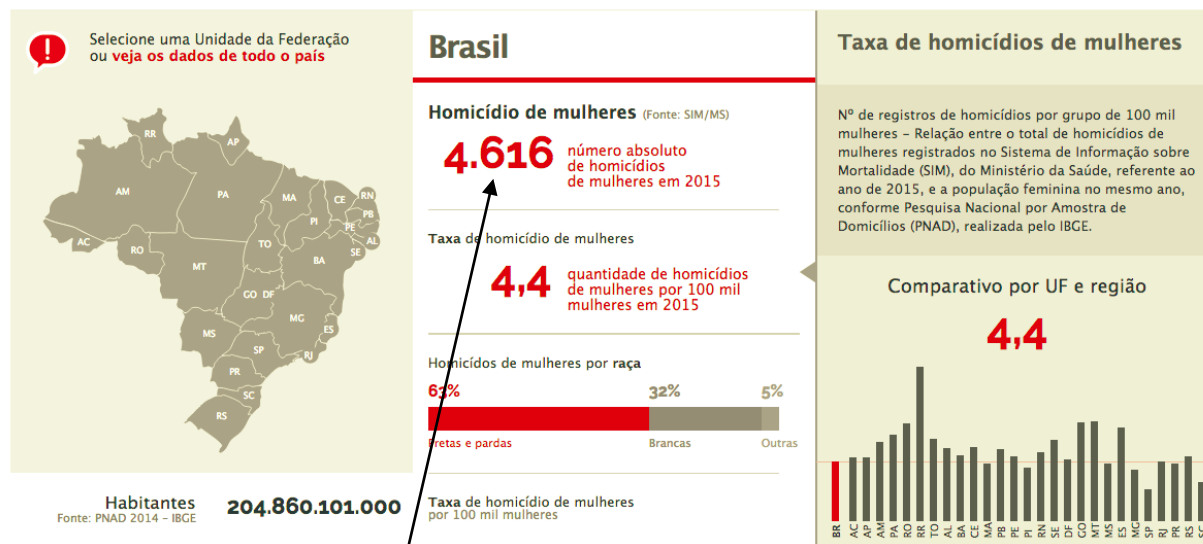
- 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido;*
- 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca;*
- 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia.*

Esse é um claro indicador que os índices do País são excessivamente elevados.” Julio Jacobo Waiselfisz, MAPA DA VIOLENCIA 2015, FLACSO, Brasil.

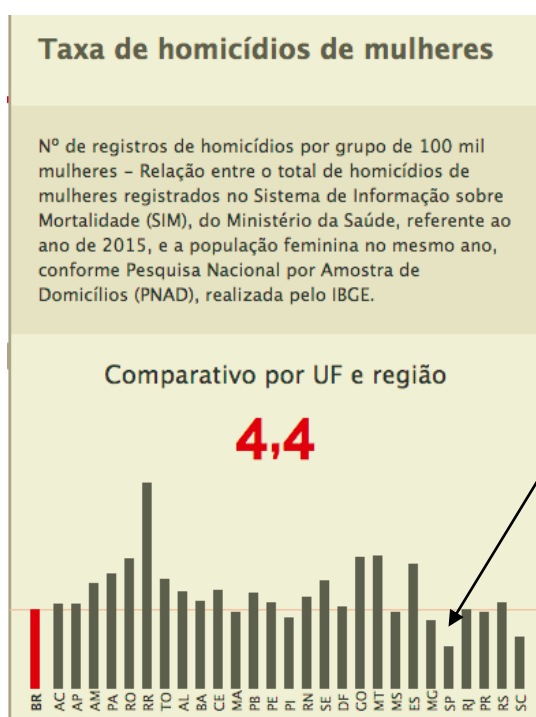
O País, segundo dados comparativos anteriores, como os de 2012, já era a 5ª nação de maior violência contra a mulher em todo o mundo, ficando atrás de países com economias e redes de proteção social muito mais frágeis, tais como Moldávia, Letônia, Suriname e Porto Rico. Essa triste realidade ainda persiste, apesar dos esforços.

Cumpre salientar que, em nossa República Federativa, a situação é bastante heterogênea entre os diferentes estados que a compõe, conforme os dados de 2015, apontados pelo Observatório da Mulher Contra a Violência, do Senado Federal:

Indicadores da Violência contra as Mulheres



Impressionante número que chega a quase 13 homicídios por dia, ou uma mulher assassinada a cada meia hora.



São Paulo, chama a atenção por conta do indicador: 2,4, menor taxa do país, muito abaixo da média nacional.

O estado de São Paulo, em que pese a evidente complexidade de seu tecido social, o que, forçosamente, se traduz em maior dificuldade na gestão das ações de enfrentamento da violência, quer em virtude da dimensão populacional e territorial, quer por conta do abismo socioeconômico que separa as

elites da camada popular, conseguiu, ainda assim, indicadores razoáveis e ainda decrescentes ao longo dos últimos anos. Tal situação se consolidou num ciclo virtuoso, com resultados que reclamam o legítimo destaque no cenário nacional.

Podemos atribuir este resultado a diversas ações componentes de uma política de segurança pública que se estende por vários anos. Todavia é de se registrar o protagonismo das DEAMs, que lá são denominadas DDMs – Delegacias de Defesa da Mulher. Essa unidade federativa é a pioneira na implantação das referidas Delegacias, já que a primeira foi inaugurada em 6 de agosto de 1985. E o mais importante: São Paulo possui o maior número (em termos absolutos) e a melhor distribuição geográfica em comparação com os demais estados.

Segundo dados da Secretaria de Segurança Paulista:

“São Paulo possui a maior estrutura do Brasil no atendimento especializado à mulher, com 35,8% de todas as DDMs do país. De acordo com dados da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, do Ministério da Justiça e Cidadania, em todo o Brasil existem 368 unidades. Se comparado ao Rio de Janeiro, por exemplo, que tem 15 delegacias do tipo, São Paulo possui nove vezes mais unidades.”

Inferimos, a partir das informações aqui exibidas, e com superlativo grau de convicção, a correlação e a causalidade entre a oferta do serviço de proteção à mulher desenvolvido pelas Delegacias Especializadas e a redução dos indicadores de violência contra o gênero.

Imprescindível registrar a seguinte observação técnica: ainda que tenhamos focado nas taxas de homicídio para fins de concisão analítica, há que se ter clareza que, conforme a já citada Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres (p. 19), documento da Lavra da Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República, Brasília, 2011 –, a mulher pode sofrer agressão em três categorias classificatórias, a saber:

a) a violência doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher, compreendendo, entre outras, as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial (Lei nº 11.340/2006);

b) a violência ocorrida na comunidade e que seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outras, violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de

trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar;

c) a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional).

Essa terceira forma de violência, devemos enfatizar o quanto antes, é o fundamento ontológico deste projeto de lei, e assim iremos demonstrar, ao longo deste documento, eis que é especificamente esta modalidade de agressão contra o gênero que deverá permear o conjunto argumentativo de formação cognitiva, que aqui pretendemos tecer.

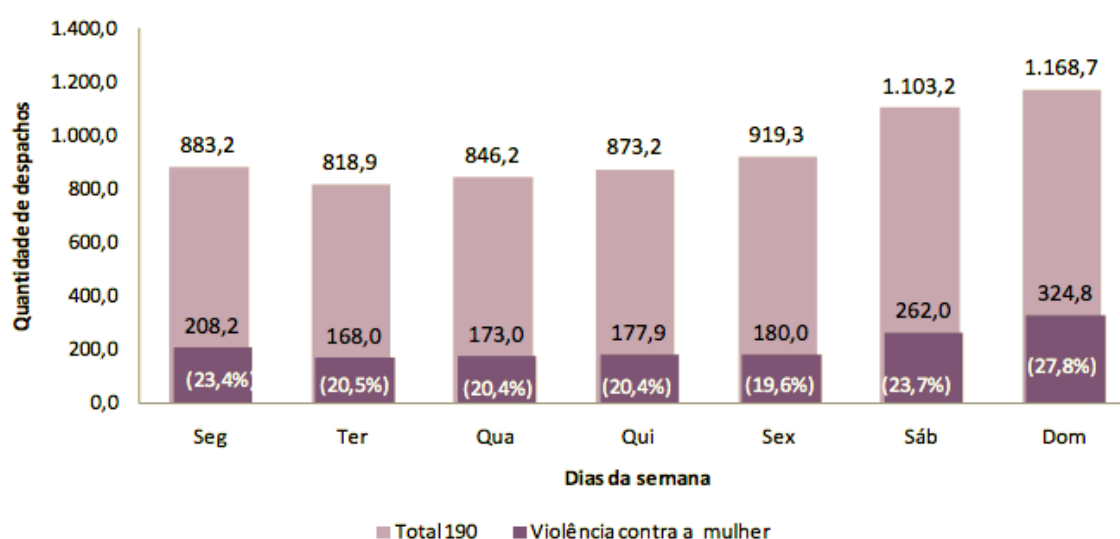
Entendemos cabível e necessário, ir além das estatísticas de assassinatos, nos reportando, para tanto, a números mais minudenciados quanto à ocorrência dos episódios de violência doméstica. Com este intuito, nos valeremos dos indicadores do Instituto de Segurança Pública – ISP, integrante do Sistema de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro, conforme o Dossiê Mulher publicado neste ano de 2018:

Dossiê Mulher 2018

97

Gráfico 2

Média de despachos por dia da semana para os atendimentos do 190 e para os atendimentos relacionados à violência contra a mulher – Região Metropolitana do Rio de Janeiro – 2017

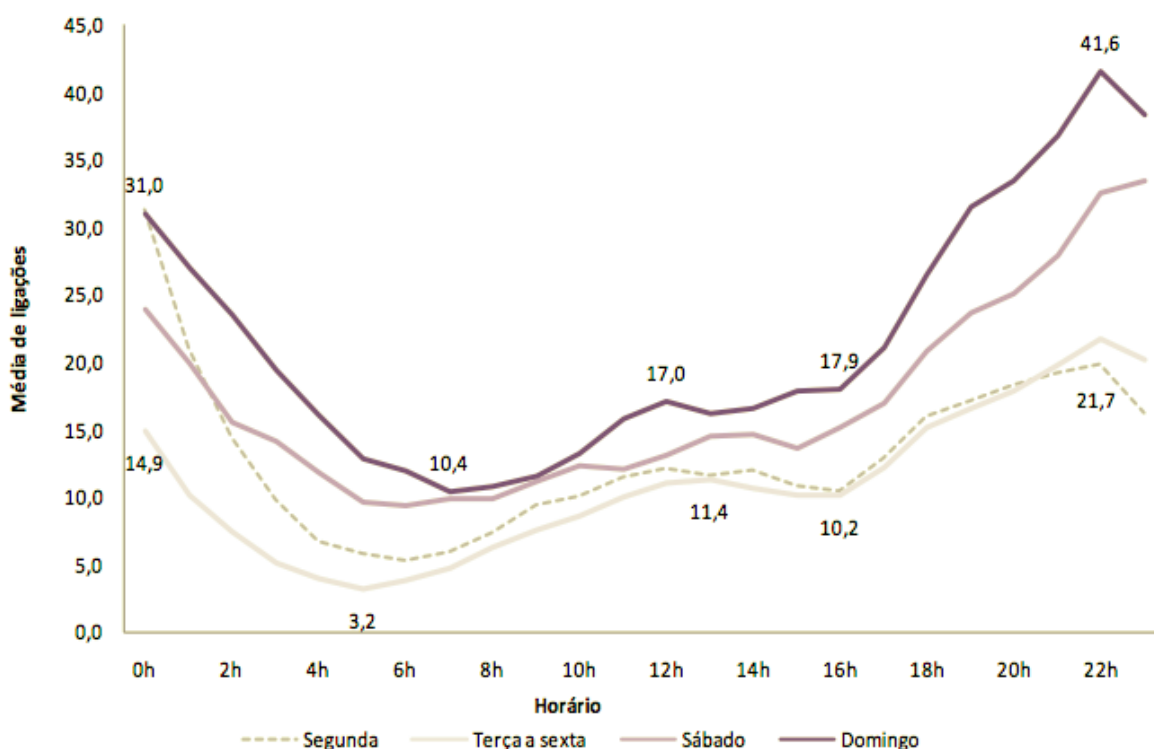


Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da CICC/SSCC/SESEG.

É imediato constatar o que imaginamos ser uma conclusão pertencente ao senso comum: é nos finais de semana onde há um considerável incremento no número de ocorrências, com destaque para os domingos, que, como veremos a seguir, é a razão do aumento do percentual das segundas-feiras.

Gráfico 1

Média de ligações relacionadas à violência contra a mulher para o 190 por hora e dia da semana – Região Metropolitana do Rio de Janeiro – 2017



Fonte: Elaborado pelo ISP com base nas informações da CICC/SSCC/SESEG.

Como queremos demonstrar, verificamos um crescimento exponencial nos horários entre 18h e 3h. É quando o sol se põe que as condições para a ocorrência de conflito aumentam, se estendendo até a madrugada do dia seguinte, o que legitima a assertiva de que a “longa noite de domingo” traz impacto no indicador do primeiro dia útil da semana. Não só este intervalo de dias é o momento de maior convívio doméstico, como é o horário que se presta ao consumo de álcool e drogas, somadas a situações mais intensas de interação social que podem, eventualmente, invocar ciúmes e paranoias, dentre outros comportamentos que tendem a deflagrar as agressões que se pretende inibir. O domingo, ainda possui a característica de ser o dia dos eventos futebolísticos, comumente associados à bebida e a exasperação de emoções rudes de maior des controle.

Constatamos, então, com base em evidências rigorosas, que a prestação dos serviços das DEAMs necessariamente se mostra de maior valia à população feminina em situação de risco, exatamente aos finais de semana e nos horários que vão do início da noite ao final da madrugada.

Ocorre que a realidade se apresenta divergente: nos intervalos temporais onde os indicadores se mostram muito mais proeminentes, as unidades estão com as portas fechadas, comprometendo drasticamente o enfrentamento da violência contra a mulher através da necessária e pedagógica responsabilização de seus autores, além da proteção da vítima no momento necessário, o que, por certo, impedirá a continuação das ações, salvando vidas.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, está, como deveria ser, alinhada com a Constituição da República, em especial o § 8º, do art. 226, também com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981), e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000), como, também, com a própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), e conferem às DEAMs um papel fundamental e estratégico, tanto no que se refere ao cumprimento de suas diretrizes gerais, como de seus objetivos específicos.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada IRACEMA PORTELLA

Deputado ÁUREO RIBEIRO

Deputado CLEBER VERDE